

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRASIL:

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS – SINDIANÁPOLIS, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.017.657/0001-50, com sede em Anápolis-GO, na Avenida São Jorge, Feirão São Jorge, Bairro São Jorge, CEP. 75.123-000, representado por sua presidente Regina Maria de Faria Amaral Brito, portadora do CPF n.º 306.813.591-53 e RG/CI. n.º 525291-109231-SSP/GO, vem, respeitosamente, na presença de V.Ex^a, com fundamento nos artigos 127, 129, I, II e III , art. 5º, incisos XXXIV, letra a e LXXIII, da Constituição Federal, bem como artigo 11, incisos II e VI, c/c o artigo 17 § 2º o artigo 17 § 2º, da Lei 8.429/92, apresentar

REPRESENTAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Contra o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, SR. ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**, sendo encontrado no paço municipal com sede na Av. Brasil Sul, n.º 200, St. Central, Anápolis-GO, CEP. 75080-240, em face dos fatos e ilegalidades pela ausência de prestação de contas e pela omissão de informações solicitadas, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

Em 22/02/2019, foi promulgada a **Lei Complementar Municipal n.º 409** que "*Dispõe sobre Doação de Áreas Públicas ao Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis, e dá outras providências*" (doc. j.). A referida Lei Complementar aprovou a união dos fundos e prevê:

"Art. 1º. O Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis - PREVIAN, de natureza contábil e caráter permanente, fica restabelecido com o único fundo destinado ao custeio, na forma legal, de todas as despesas previdenciárias relativas aos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis.

Parágrafo único. Fica reunificada a massa de segurados segregada por meio da Lei Complementar Municipal n.º 265, de 19 de dezembro de 2011".

O artigo 11, da mesma lei municipal diz que "Os recursos existentes no Fundo Previdenciário que passarão a integrar o PREVIAN - Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis somente poderão ser utilizados para complementar o pagamento das despesas (folhas e encargos) com inativos e patronais, **desde que a arrecadação dos valores das contribuições dos servidores e patronais não seja suficiente para o custeio da folha e demais despesas previstas na legislação vigente**" (g.n.).

E ainda, o artigo 12 da Lei Complementar n.º 409, assevera a obrigação da prestação de contas, estabelecendo que "O ISSA **deverá encaminhar mensalmente** até o dia 10 de cada mês à Comissão do Servidor Público e do Trabalho e Comissão

de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia do Poder Legislativo Municipal **os dados e balancetes dos valores da folha com os inativos e pensionistas**, e, os valores individualizados das contribuições dos servidores e patronais, e com valor eventualmente utilizados dos recursos existentes no fundo para complementar a folha e respectivo saldo do fundo" (g.n.).

Pois bem. Acontece que, o Chefe do Poder Executivo e seu secretariado não cumprem as **obrigações legais de prestação de contas**, nem tampouco, respondem aos ofícios encaminhados para transparência da massa pública, conforme os ofícios em anexos.

Nesse sentido, na **Ata n.º 006** – Reunião Ordinária do Conselho Fiscal do ISSA, datada de **22/10/2019**, já consta a indignação daquele Conselho Fiscal e ausência de transparência do Chefe do Poder Executivo. A ata relata:

"(...) Ato contínuo, a Senhora Presidente Rosa de Fátima chama a atenção do colegiado para o valor da **receita Realizada no Mês no valor de seis milhões quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos ao passo que a Despesa Realizada foi de catorze milhões quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos, sendo que só a despesa com a Folha de Inativos e Pensionistas totalizou catorze milhões duzentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos**. Para esclarecer, pede novamente a presença do senhor Tiago Viegas que afirma que o valor da diferença entre a receita Realizada e Despesa está sendo tirada do Fundo Previdenciário. O que muito choca o Colegiado, pois a diferença gera um **valor de sete milhões, oitocentos e setenta e dois, setecentos**

e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos. O colegiado debate sobre o assunto e decide que seja enviado ofício ao Diretor Financeiro do ISSA, senhor Hamilton Carleto para apresentar relatórios e demonstrativos da Receita Realizada com todos os seus desdobramentos inclusive da Retida e Patronal, pois conclui-se que a Prefeitura não está repassando ao ISSA os valores devidos" (negrito e sublinhado nosso).

O ofício referido na **Ata n.º 006** foi enviado, mas sem qualquer satisfação ou resposta por parte do Chefe do Poder Executivo (doc. j.)

No dia **28/11/2019**, novamente o Conselho Fiscal do ISSA reuniu-se ordinariamente (**Ata n.º 007**), em que a Conselheira Regina, membro do Conselho Fiscal e Presidente do Sindicato representante, questiona o Contador do ISSA Sr. Tiago Viegas Arruda, sobre os valores que o ISSA fez retirando do Fundo Previdenciário ao que ele informa, e informou que o Fundo Previdenciário está na "...ordem de sete milhões de reais por mês e que hoje o Fundo tem um saldo de apenas quarenta e dois milhões" (doc. j.), lembrando que, aquele fundo, antes da Lei de União dos Fundos (Lei Complementar n.º 409, já referida, o valor do Fundo era de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Ora, ora.. Nobre Ministro, em apenas nove (09) meses de vigência da Lei Complementar de união dos fundos o Chefe do Poder Executivo já utilizou de forma desmedida, simplesmente, metade do Fundo Previdenciário, e isso, repita-se, sem qualquer prestação de contas e informações.

Na mesma Ata 007, a Conselheira Regina, membro do Conselho Fiscal e Presidente do Sindicato representante, lê a ATA SEPTUAGÉESIMA NONA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMAP (doc. j.), na qual "...o

contador do ISSA Sr. Roberto Santos compareceu e informou que a previsão de se **durar o Fundo Previdenciário é por volta de sete meses** pelo modo como está sendo tirado os recursos" (g.n.).

Mais uma vez, a insegurança e o choque daquele Conselho Fiscal obrigou a tomar a decisão, por unanimidade, de **suspender a análise da documentação relativa ao mês de Setembro/2019**, até que seja respondido e prestadas todas as contas por parte do Poder Executivo.

O Fundo Previdenciário está deteriorando e sumindo sem qualquer medida ou comprovação legal de sua utilização. Em menos de um ano já se foi mais da metade do valor que estava depositado para garantir o pagamento dos servidores aposentados e daqueles futuros servidores em busca de aposentadoria.

Qual a segurança jurídica para o servidor público? O Fundo Previdenciário está sumindo a cada dia e as explicações omitidas pelo Chefe do Poder Executivo, ora Representado. A situação grita por uma solução urgente!

Volta-se, com a *devida vênia*, a historiar sobre a Lei Complementar n.º 409, que unificou os fundos, conforme dito em linhas alhures. A Lei Complementar Municipal n.º 77/03, criou e regulou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município (ISSA).

Em 19/12/2011, foi criada a Lei Complementar n.º 265/2011, que instituiu a denominada Partição de Massas dos Segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis. Referida legislação, de forma clara e explícita, assim dispõe, inclusive vedando de forma enfática transferências entre os fundos:

"Art. 11 - O valor da contribuição tanto do Município quanto a dos beneficiários deverá ser aportado e contabilizado junto ao Plano a que estiver vinculado o segurado ou pensionista".

"Art. 13 - Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para o financiamento dos benefícios do outro".

"Art. 16 - As eventuais insuficiências financeiras no pagamento das obrigações previstas no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do Município de Anápolis". (sublinhamos).

No entanto, foi aprovada a **Lei Complementar n.º 409**, que é exatamente a Lei que o próprio Chefe do Poder Executivo representado insiste em descumprir, não prestando contas, afrontando o seu artigo 12, e utilizando os valores do Fundo Previdenciário de forma desregrada e sem autorização, já que não presta contas à Comissão do Servidor Público e do Trabalho e Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia do Poder Legislativo Municipal, nem tampouco responde aos ofícios já referidos do Conselho Fiscal do ISSA.

A questionada Lei Complementar n.º 409/2019 de uma só vez, além de autorizar a doação de áreas públicas, autoriza ainda, a utilização dos recursos do Fundo Previdenciário que era especificamente vedado; e que, agora, está sendo utilizado para pagamento de contas da Prefeitura Municipal que não estão previstas em Lei, acumulado ainda com a não prestação de contas do Prefeito Municipal representado.

É de bom alvitre ressaltar que foi efetivado um estudo pelo

IAUPE (Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco), que concluiu pela não autorização da utilização desses recursos, com a seguinte consideração (doc. j.):

O Cenário com a Unificação dos Fundos apresenta um déficit remanescente de R\$ 1.943 bilhões, podendo ser amortizado com bens e direitos repassados ao RPPS. A princípio, sem considerar amortizações extraordinárias, nem aumento de alíquotas normais de servidores ou do município, o valor anual dos aportes deveria ser iniciado com R\$ 58 milhões.

Para que este tipo de medida possa ser efetivada no âmbito do Regime Próprio de Anápolis, será necessário solicitar a aprovação prévia da SPPS/MF – Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, em atendimento ao disposto no art. 20 da Portaria MPS nº 403/2008, que trata “Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências, sem prejuízo de todo o arcabouço atuarial, e patrimonial que se reveste o trabalho que vem sendo desenvolvido por este Instituto de Apoio a Universidade de Pernambuco.

Assim, com todo respeito, referida Lei Complementar nº 409/2019, esbarra em inúmeras ilegalidades e o Chefe do Poder Executivo representado ainda não cumpre suas próprias determinações de prestação de contas.

Informa-nos o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), a seguir transcrito:

"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar".

A atitude do representado, não prestando contas, conforme demonstrado nesta representação, culminou por infringir, **em tese**, dentre outros

dispositivos legais vigentes, também, os artigos 11, incisos II e VI, c/c o artigo 17, § 2º, ambos da Lei n.º 8.429, de 02/06/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo".

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público".

Ademais, a OMISSÃO (falta de diligências) para prestação de contas da aplicação do Fundo Previdenciário, somando-se ao total descaso com a resposta de ofícios urgentes do Conselho Fiscal do ISSA, encontra subsunção integral no inciso XI, do artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa, conforme evidencia:

"XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular".

Não há dúvidas de que o Prefeito representado, ao contrariar dispositivos legais vigentes e não prestando contas da utilização do Fundo Previdenciário - que, **repita-se**: em apenas nove (09) meses de vigência da Lei Complementar de união dos fundos o Chefe do Poder Executivo já utilizou de forma desmedida, simplesmente, metade do Fundo Previdenciário; e, conforme informação do próprio Contador do ISSA, o fundo não durará sete (07) meses - culminou por gerar graves transtornos para a sociedade local e prejuízos ao erário público municipal, estando fundamentada a presente representação de improbidade administrativa.

ANTE O EXPOSTO, diante dos fatos expostos e do direito argüido requer seja apurado os fatos alegados e tomadas as devidas providências legais, por ser de direito e de Justiça.

N. termos,

Pede deferimento.

ANÁPOLIS-GO, 06 de dezembro de 2019.

SINDICATO DOS FUNC. E SERV. PÚB. MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS – SINDIANÁPOLIS

REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO

Presidente